

Polícia Judiciária Militar: prospecção e projeção. Uma proposta: é preciso profissionalizar a polícia judiciária militar das Forças Armadas

Alexandre José de Barros Leal Saraiva

Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo IDP.
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Ceará. Procurador de Justiça Militar.

CV Lattes: lattes.cnpq.br/0762586589282103

E-mail: alexandre.saraiva@mpm.mp.br

Revisores: Antonio Carlos Gomes Facuri (ORCID: 0009-0006-8038-
8288; e-mail: antonio.facuri@mpm.mp.br)

Karollyne Dias Gondim Neo (ORCID: 0009-0008-2277-0512; e-mail:
karollyne.neo@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 22/04/2023

Data de aceitação: 24/04/2023

Data da publicação: 04/05/2023

RESUMO: O presente artigo parte da premissa de que a polícia judiciária militar (PJM), cujas atividades são desenvolvidas por militares sem formação específica (técnica ou científica), possui um déficit estrutural significativo e atuação não condizente com as exigências do processo penal militar contemporâneo. Argumenta que deve ser criado um Sistema de Polícia Judiciária Militar e, para reforçar tal compreensão, busca uma comparação com as mudanças do perfil institucional do Ministério Público Militar – Instituição que exerce o controle externo da atividade policial e é destinatária das investigações por ela produzidas. Após apontar que a organização da

polícia judiciária militar permanece praticamente inalterada desde 1920, ano tomado como referência, o estudo indica que as Forças Armadas devem refletir sobre a questão e dialogar quanto à necessidade de institucionalização ou, ao menos, de profissionalização desta atividade específica.

PALAVRAS-CHAVE: polícia judiciária militar; forças armadas; Ministério Público Militar.

ENGLISH

TITLE: Military Judiciary Police: prospecting and projection. A proposal: it is necessary to professionalize the military judicial police of the Armed Forces.

ABSTRACT: This article is based on the premise that the activities of the military judicial police (MJP), as they are carried out by military personnel without specific training (technical or scientific), have a significant structural deficit and performance that is not consistent with the demands of contemporary military criminal proceedings. It argues that a Military Judiciary Police System should be created and, to reinforce this understanding, it seeks a comparison with the changes in the institutional profile of the Military Public Ministry – Institution that exercises the external control of police activity and is the recipient of investigations by she produced. After pointing out that the organization of the military judicial police has remained practically unchanged since 1920, the year taken as a reference, the study indicates that the Armed Forces should reflect on the issue and dialogue about the need for institutionalization or, at least, professionalization of this specific activity.

KEYWORDS: military judicial police; armed forces; Military Public Ministry.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Polícia Judiciária Militar (PJM) no tempo. De 1920 aos dias de hoje. Breve panorama histórico – 3 O Ministério Público Militar. Instituição centenária, renovada pós-88 – 4 A necessidade de profissionalização da PJM – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Assumindo um risco, inicio este trabalho partindo da premissa de que a ausência de uma Polícia Judiciária Militar institucionalizada, constituída por militares sem, necessariamente, formação jurídica (encarregados) e técnica (escrivães e peritos), gera um ambiente de investigação flutuante; dificulta o exercício do controle externo; favorece as violações aos direitos de vítimas, testemunhas e indiciados; vai de encontro aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e, amiúde, retarda a persecução criminal, tendo em vista a habitual necessidade de devolução dos inquéritos policiais militares à origem, para que vícios sejam sanados, diligências imprescindíveis realizadas e a forma procedimental respeitada.

Estas foram algumas das conclusões que nortearam a elaboração de um Projeto de Lei, apresentado como trabalho de conclusão de curso do programa de Pós-Graduação *lato sensu* do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), na qual se propôs a criação do Sistema de Polícia Judiciária nas Forças Armadas Brasileiras (SARAIVA, 2022).

A questão já tem sido enfrentada por diversos estudiosos, não apenas em razão de inquietação acadêmica, mas também como resultante da observação cotidiana de que, em todo o ciclo de investigação, esclarecimento, judicialização e punição de um crime militar, o elo mais fraco, *data vênia*, tem sido a atuação da polícia judiciária militar.

A toda evidência o atual modelo de polícia judiciária militar – fundado em delegações e designações aleatórias do poder de polícia “originário” entre os oficiais das Forças Armadas – reclama ser revisto, com a finalidade de, por meio da profissionalização e institucionalização, evoluir para que a técnica substitua o empirismo e, com isto, se prestigie o princípio constitucional da eficiência (BRASIL, 1988, art. 37, *caput*, da CF).

Pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Escola Superior do Ministério Público da União em convênio com a Universidade Católica de Brasília (DUARTE, 2017) – ocupou-se da reflexão sobre a atual modelagem da polícia judiciária militar no Brasil e sua adequação aos paradigmas constitucionais, em face de uma crescente especialização das polícias, dos ministérios públicos e dos juízos criminais. Pontuou, particularmente, a questão atinente ao controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público Militar, tendo “como finalidade precípua a garantia da atuação hígida, eficiente e contínua das instituições militares, que exercem atribuições intransferíveis, inadiáveis e vitais para o País” (DUARTE, 2017, p. 28)

A dissertação procurou demonstrar:

I – Que a ausência de uma Polícia Judiciária Militar institucionalizada, tecnicamente preparada e bem estruturada, conduz à apuração das infrações penais militares de forma incompleta e sem lastro científico, necessitando constantemente de complementação, em despreço à própria regra da economicidade.

II – Que o Ministério Público Militar há de exercer um controle externo da atividade de polícia judiciária militar de forma abrangente e contínua, como quer o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de modo a ensejar um resultado mais eficiente na atividade de polícia judiciária militar.

III – Que o Ministério Público Militar, ao exercer o poder de direção da investigação criminal militar, deve evitar as omissões e sanar as deficiências, realizando diretamente, quando indispensável, a própria investigação.

Em suas conclusões, Duarte assevera que a inexistência de uma polícia judiciária militar institucionalizada provoca diversas e nocivas consequências quanto ao desfecho de uma investigação criminal, especialmente no que tange à eficiência. Vai além e indica as principais vulnerabilidades do modelo, quais sejam: (a) deficiência técnica na formação investigativa; (b) deficiência técnica na formação jurídica; (c) deficiência na estrutura orgânico-funcional.

Ao final, o pesquisador oferece algumas possibilidades e estratégias para enfrentar o problema: (a) a institucionalização da polícia judiciária militar; (b) o deslocamento das atribuições de polícia judiciária militar da União para a Polícia Federal; (c) a reestruturação de ofícios de investigação pelo Ministério Público Militar.

O objetivo deste artigo, portanto, é analisar a primeira destas possibilidades apresentadas pelo eminente pesquisador, sob a perspectiva comparativa entre a linha histórica da polícia judiciária militar em face da Instituição que exerce sobre ela o controle externo e, ao fim e ao cabo, é a destinatária de seu trabalho: o Ministério Público Militar. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (PJM) NO TEMPO. DE 1920 AOS DIAS DE HOJE. BREVE PANORAMA HISTÓRICO

No Código de Organização Judiciária e Processo Penal Militar, publicado em 30/10/1920 (Decreto nº 14.450), a PJM é citada pela primeira vez no art. 76, que trata do exercício do poder de polícia (foi utilizado o termo *polícia militar*) e a possibilidade de sua delegação (parágrafo único). No artigo seguinte, permitia-se à autoridade militar que presidisse o IPM designar *militar idôneo e de sua confiança para escrever os termos necessários*.

Dois anos depois, no dia 31 de agosto, foi publicado o Decreto nº 15.635 – novo Código de Organização Judiciária Militar e Processo Militar –

que repetiu a receita anterior. A *Polícia Militar* somente é referida quando o art. 89 dispôs sobre quem detinha o poder originário de investigação, com idêntica possibilidade de delegação. Nada de novo!

Em 03 de março de 1926, o Código de Justiça Militar de Washington Luís trouxe alguns pequenos avanços: conceituou o IPM, regulou as diligências e limitou a busca domiciliar, mas manteve o absenteísmo de conteúdo quanto à polícia judiciária militar, citada apenas quando se tratou da atribuição originária, da possibilidade de delegação e das generalidades da investigação (art. 117). Outra breve novidade foi a previsão de que o IPM fosse conduzido por auditor ou membro do Ministério Público, em casos excepcionais (art. 118, § 2º).

No primeiro governo Vargas, o processo penal militar continuava sendo tratado no Código de Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2/12/1938), mas a PJM, ainda denominada de *polícia militar*, permaneceu sendo matéria de passagem. Aparece pela primeira vez no art. 115, que disciplinava o poder de polícia propriamente dito e sua possível delegação. De vanguarda, a possibilidade de acompanhamento das diligências por membro do Ministério Público, a pedido da autoridade instauradora da investigação (art. 115, § 3º); a regulamentação de várias diligências; e a previsão de requisição, pela autoridade militar, de diligências à polícia civil.

Passa-se a 1969 e ao Decreto-Lei nº 1.002 (21/10/1969), que rompeu com a tradição de se consolidar em um único diploma (Código de Justiça Militar) a organização da justiça militar com as normas de processo penal. Aliás, de uma só vez, e na mesma data, foram publicados o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001), o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar – LOJM (Decreto-Lei nº 1.003). Este é o CPPM vigente e, se foi revolucionário na separação com a LOJM, continuou devendo autonomia à Polícia Judiciária Militar, cujo conceito jamais foi normatizado. Continua a PJM sendo mencionada de forma incidental, quando a lei quer regular o exercício do poder de polícia e normatizar a

operacionalização do IPM (formas de conduzir as diligências, respeito aos prazos etc.). Todavia, não se lhe pode negar o mérito de aprofundar as circunstancialidades do exercício do poder de polícia durante as atividades do IPM.

Na atualidade, o poder de polícia judiciária militar (PPJM) é regulado pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM) e, por ele atribuído, de forma originária, aos comandantes militares de maior posição hierárquica, que podem, observados certos requisitos, delegá-lo aos oficiais subordinados, para fins específicos e tempo determinado.

Com efeito, assim dispõe o CPPM:

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo

poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Verifica-se que a opção legislativa privilegiou de forma muito intensa as questões atinentes à hierarquia e à disciplina militares, olvidando aspectos afetos ao preparo técnico e à organização funcional eficiente do sistema de polícia judiciária militar. Todavia, como destaca Neves (2020, 253), a hierarquia e a disciplina não são princípios inafastáveis e absolutos.

Neste ponto, compartilho comentários ao art. 7º (SARAIVA, 2017, pp. 27-31):

Inicialmente, uma rápida passagem na matéria concernente ao exercício do poder de polícia judiciária militar, isto devido ao conjunto de singularidades desta importante atribuição que é conferida aos oficiais das Forças Armadas, que não a têm como atividade-fim, muito diferente do que ocorre com policiais civis e federais.

De comprovação fácil dita nuance, considerando-se que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares” (art. 144, § 4º, CF). A Polícia Federal, por sua vez, tem, dentre outras, a atribuição de exercer a polícia judiciária da União e apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão

interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (art. 144, § 1º incs. I e IV, CF).

Portanto, fica claro que policiais civis e federais integram instituições criadas e voltadas à investigação criminal e, em consequência, possuem eles: formação, treinamento e preparos específicos para o mister!

Enquanto isto, aos integrantes das Forças Armadas o poder de polícia é atribuído para atuação ocasional, sem que haja uma preparação – individual e organizacional – voltada especialmente à apuração de crimes e respectivas autoridades.

Gorilhas e Britto (2016, pp. 27-28) convergem com esse entendimento:

(...) ressalte-se que tal atividade se constitui em um verdadeiro desafio para a PJM, uma vez que, diferentemente de outras polícias judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil), os oficiais militares supracitados nem sempre possuem formação jurídica – requisito importante e fundamental para compreender e interpretar normas jurídicas constantes da Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, sobretudo no Código Penal Militar (CPM) e no CPPM.

Nesse sentido, as dificuldades já se iniciam com a identificação e a tipificação adequada das condutas, isto é, se elas são de natureza militar ou se são crimes comuns, para, posteriormente, enfrentar os desafios e as peculiaridades da coleta dos elementos de investigação, compreender e aplicar em seus ulteriores termos todos os direitos e as garantias constitucionais do indiciado, qualquer que seja o investigado (civil ou militar), bem como os direitos que também são assegurados às vítimas e testemunhas.

Portanto, é possível se chegar a uma primeira conclusão: desde 1920 até os dias atuais, a polícia judiciária militar tem sido órfã de qualquer atenção legislativa, sendo tratada de maneira genérica, ocasional e tímida, apenas e tão somente quando os Códigos de Organização Judiciária Militar ou de Processo Penal Militar tratavam e tratam do Inquérito Policial Militar (IPM) e, em pequena escala, do Auto de Prisão em Flagrante e das Instruções Provisórias de Deserção (IPD) e de Insubmissão (IPI). Não houve, e não há,

nenhum incremento significativo sobre a profissionalização da PJM, que busque a aplicação de melhores técnicas de investigação e o respeito das garantias que testemunhas, vítimas e investigados possuem no curso de um procedimento criminal.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INSTITUIÇÃO CENTENÁRIA, RENOVADA PÓS-88

Provavelmente, de todas as Instituições que são protagonistas do sistema de Justiça, seja o Ministério Público aquela que mais foi beneficiada, ao longo dos últimos anos, com uma profunda alteração de performance, atribuições, garantias e prerrogativas, sempre alinhadas às suas nobres funções de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF-88).

Não há dúvidas de que, em sua evolução histórica, o Ministério Público brasileiro transformou-se em:

(...) uma instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da Constituição e de seus valores, mesmo contra eventuais tendências do governo ou de maiorias ocasionais. Uma instituição tendente à concretização da promessa dos direitos sociais enunciados na Constituição, à emancipação das classes sociais historicamente negligenciadas (...) assim, o Ministério Público é a instituição pública encarregada de fiscalizar o respeito ao sistema de direitos fundamentais, e de levar de forma ativa as demandas de interesse social ao conhecimento do Poder Judiciário, e de atuar de forma ativa na fiscalização do projeto constitucional. Para além da tradicional função ‘demandista’, há uma consolidação da função ‘resolutiva’ do Ministério Público... (ÁVILA: 2016, p. 502).

A citação de Ávila revela claramente que o Ministério Público, após a Constituição de 1998, experimentou verdadeiro renascimento, ultrapassando a antiga percepção de perseguidor penal prioritário (*dominus litis*) para garantidor preferencial dos direitos e garantias de todos, dentre os quais os dos próprios investigados de crimes. E essa transformação

institucional, por óbvio também alcançou o Ministério Público Militar, “seja exercendo suas funções criminais, seja com as modernas atribuições relativas à tutela dos direitos transindividuais”. (SOUZA, 2020, p. 36)

Em obra que discute a legitimidade do Ministério Público Militar para interpor ações civis públicas, é dito que:

Em rápida passagem pelo texto constitucional, denota-se que o legislador assegurou à Instituição plena independência e significativa autonomia frente aos Poderes do Estado (...) Antes da Constituição de 1988, seu papel limitava-se à persecução penal e aa esporádicas atribuições na seara civil, na figura de mero fiscal da lei (...) tendo como norte a atual Constituição, o novo perfil da Instituição a incumbe da tutela dos valores maus significativos da Sociedade, transformando-a em pilar imprescindível à manutenção do Estado Democrático de Direito. (ASSIS *et al*: 2011, p. 44)

Nascido institucionalmente em 1920¹ – o que o torna o mais antigo ramo do Ministério Público da União –, o Ministério Público Militar era integrado por membros livremente nomeados pelo Presidente da República e *tinha por função auxiliar as autoridades judiciárias militares*. Demissíveis *ad nutum*, os colegas d’outrora conviviam com a possibilidade de nomeação de promotores interinos e *ad hoc*, nomeados pelos auditores ou pelos presidentes dos conselhos de justiça. Outra curiosidade que soa estranha aos dias atuais, era a previsão legal de que o Procurador-Geral seria escolhido dentre os auditores de 2ª entrância.

A situação continuou praticamente a mesma, com a edição do Código de Organização Judiciaria Militar e Processo Militar (Decreto nº 15.635/1922), com a singela mudança de que a nomeação de promotor interino somente poderia ocorrer em tempo de guerra. Permaneceu, no entanto, a hipótese de nomeação de promotor *ad hoc*.

¹ “Saliente-se que, embora deva sua gênese ao Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920, o Ministério Público Militar brasileiro somente adquiriu assento constitucional com a Carta de 16 de julho de 1934” (DUARTE: 2017, p. 47).

No ano de 1926, os promotores de justiça militar ainda eram considerados *auxiliares da justiça*, nomeados pelo Presidente da República e demissíveis *ad nutum*. Porém, houve novidades, “já que o procurador-geral passou a ser escolhido entre profissionais com, pelo menos, seis anos de prática forense” (MPM, 2023, p. 12). Destaque-se que o Decreto também criou um cargo de Subprocurador-geral, que era nomeado entre os promotores de 2ª entrância.

O critério de nomeação dos promotores começa a mudar no ano de 1934 com o Decreto nº 24.803, de 14 de julho, com a criação de um sistema em que bacharéis em direito prestavam concurso perante o Superior Tribunal Militar (à época, Supremo Tribunal Militar), após o que seriam nomeados pelo Presidente da República.

Em 1938, o Decreto-Lei nº 8.758, de 21 de janeiro, estipulou que a nomeação dos promotores no cargo inicial (primeira entrância) se daria de forma mista: 2/3 dentre advogados da 2ª entrância e 1/3 mediante concurso de provas. A partir daí foi se consolidando a perspectiva de exigência de concurso público para o provimento dos cargos, com algumas derivações nas normas que se seguiram, até o ano de 1951, com a publicação da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro, diploma que conferiu autonomia institucional ao Ministério Público Militar (art. 1º) e que previu, taxativamente, que:

(...) o ingresso nos cargos iniciais das carreiras [do MP da União] far-se-á mediante concurso de provas e títulos, entre bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral que tenham mais de quatro anos de prática forense e idade máxima de trinta e cinco anos.

Finalmente, no dia 10 de novembro de 1959, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a primeira prova (prova escrita) do inédito concurso para o provimento do cargo de Promotor da Justiça Militar, ao final do qual, superadas todas as fases, vinte candidatos homens e duas mulheres lograram aprovação.

Desde então concursos difíceis são a porta de entrada no Ministério Público Militar. O último, recentemente encerrado (posse ocorrida em 30/01/2023)², é o décimo segundo desta mais que centenária Instituição.

Este breve retrospecto da história do Ministério Público Militar, que aborda apenas alguns dos aspectos de interesse, é necessário para destacar que, ao longo dos anos, a sociedade brasileira decidiu, e os políticos compreenderam e aderiram ao chamamento, que uma instituição que detém a titularidade da lide penal e o dever de ser o fiel garantidor dos direitos mais caros à cidadania, precisa ser integrada por profissionais muito bem preparados e em contínuo aperfeiçoamento.

Além disso, a própria estrutura organizacional e operacional do Ministério Público Militar sofreu profundas e profícuas modificações nos últimos 50 anos.

² O edital previu cinco etapas de provas: “Segundo o novo regramento, a seleção para o cargo terá cinco etapas: 1ª etapa – com uma prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, com 125 questões de múltipla escolha; 2ª etapa – com quatro provas escritas subjetivas, uma para cada grupo de matérias, todas de caráter eliminatório e classificatório; 3ª etapa – com quatro provas orais, uma para cada grupo de matérias, todas de caráter eliminatório e classificatório; 4ª etapa – com uma prova prática, de caráter classificatório; e 5ª etapa – de avaliação de títulos, de caráter classificatório. As provas abrangerão 4 grupos de matérias, a saber: GRUPO I: Direitos Penal e Penal Militar; GRUPO II: Direito Processual Penal Militar, Organização Judiciária Militar e Ministério Público da União; GRUPO III: Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Internacional Penal e Direito Internacional dos Conflitos Armados; e GRUPO IV: Direito Administrativo, Direito Administrativo Militar, Direito Civil e Direito Processual Civil. Estipulou-se uma nota mínima de 55 (cinquenta e cinco) pontos, em escala de 0 a 100, na totalidade da prova escrita objetiva, além do acerto mínimo de 50% (cinquenta por cento) das questões de cada um dos quatro grupos de disciplinas daquela prova. Nas provas subjetivas e orais, a nota mínima é de 50 pontos, em uma escala de 0 a 100. A nota da prova prática será de até 50 pontos, assim como a nota dos títulos. Para o cálculo da nota final de classificação considerar-se-á a média das provas escritas, com peso 5; média das provas orais, com peso 4; e soma da nota da prova prática e da nota de títulos, com peso 1. O art. 45 da resolução estabeleceu uma linha de corte para a realização das provas subjetivas, determinando que seguirão no certame os candidatos que obtiverem as maiores notas, nos seguintes limites: os 100 primeiros candidatos, considerados todos os concorrentes; os 20 primeiros candidatos concorrentes às vagas reservadas às pessoas negras, estejam, ou não, no universo dos 100 primeiros colocados; e os 10 primeiros candidatos concorrentes às vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, estejam, ou não, no universo dos 100 primeiros colocados” (MPM, 2023, p. 73).

À independência funcional e à autonomia dos membros do MPM aliou-se um significativo incremento de instrumentos de exercício dos poderes que lhe são conferidos, como, por exemplo, o de requisição, o controle externo da atividade policial e a atividade extrajudicial (investigação direta, *v.g.*).

Proteção às vítimas, combate ao assédio, à criminalidade organizada, ao cyber crime, ao narcotráfico e à corrupção fazem parte do cotidiano da tarefa ministerial, mas sem olvido da busca pela resolutividade em litígios estruturais, da aplicação de medidas que evitem a excessiva judicialização (ANPP, por exemplo), ou o encarceramento inútil, tudo isso a exigir contínua revisitação de seu papel institucional.

Na investigação criminal, propriamente dita, o Ministério Público Militar possui protagonismo absolutamente significativo. Despe-se de qualquer tentação de poder, e, amiúde, é o grande colaborador da autoridade de polícia judiciária militar: tirando-lhe dúvidas, auxiliando nas escolhas de diligências, corrigindo falhas e se fazendo presente em várias situações sensíveis.

Também é o responsável pelo desenvolvimento e pela utilização de tecnologia investigativa de vanguarda, com diversos sistemas de apoio à decisão e pesquisas integradas, análises de compras e contratações da Administração Pública (militar), uso de ferramentas de *analytics* e aprendizagem de máquina etc., pois:

(...) a questão que surge na tutela do patrimônio público e que precisa ser respondida é que se as ações no intuito de coibir as práticas fraudulentas têm sido produzidas e planejadas com a máxima eficiência dentro do escopo de tão importante linha de atuação. Isso é vital, pois minimiza os impactos causados pela corrupção, bem como aumenta a responsabilidade no desenvolvimento de instrumentos eficazes de combate e controle de tais práticas. (SILVA, 2022, p. 13)

E todo esse arsenal de tecnologia – que hoje é realidade no MPM – tem como objetivo conferir efetividade, eficiência e excelência à investigação dos crimes militares, principalmente nas hipóteses de criminalidade mais grave, organizada, disruptiva, violenta ou que causa prejuízo relevante ao patrimônio público.

Por outro viés, alterações recentes na legislação brasileira igualmente exigiram – e exigem – elevada capacidade de adaptação aos novos modelos de atuação por parte das instituições³. Destaque-se, como paradigma, o ocorrido com a publicação do “Pacote Anticrime”:

Em janeiro de 2022, a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 entregou um imediato desafio aos organismos oficiais responsáveis pelo manejo com os elementos periciais. A vinda de um detalhado marco normativo, cuja implantação deveria ocorrer em curtíssimo prazo de *vacatio legis* de trinta dias, expôs crônicos problemas estruturais, materiais e humanos (...) com impacto imediato em todas as persecuções penais em curso, o detalhamento trazido pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal trouxe, como corolário, igual desafio ao Ministério Público brasileiro, em especial, diante do seu protagonismo em relação à gestão probatória. (CARUNCHO *et al.*, 2020, p. 15).

Também não são poucas as questões levadas à interpretação da Suprema Corte e que dizem respeito diretamente à fase de investigação criminal, como se dá agora, por exemplo, com a previsão de arquivamento direto do inquérito policial pelo Ministério Público, norma que permanece com sua vigência suspensa desde 22/01/2020, tudo isso a cobrar dos *operadores do direito* incansável zelo no acompanhamento dessas discussões e apurado discernimento para superar entraves na aplicação cotidiana do direito.

³ Renato Brasileiro de Lima, por exemplo, diz que: “Se o ideal de todo e qualquer diploma normativo é, em tese, a criação de dispositivos legais que sejam ao menos harmônicos e coerentes entre si, fato é que o embate entre forças antagônicas existentes dentro e fora do Congresso Nacional durante a tramitação do Projeto de Lei n. 6.342, de 2019 (n. 10.372/18 na Câmara dos Deputados) resultou na **aprovação de uma Lei cujos preceitos são absolutamente contraditórios entre si**” (LIMA, 2020, p. 21).

É possível concluir este tópico com a afirmação de que o Ministério Público Militar é uma Instituição absolutamente renovada, herdeira da formação inicial de 1920, mas hóspede atenta do presente, sempre com o olhar dirigido aos novos desafios que a persecução penal, eficiente e resolutiva, está a exigir no futuro próximo que, célere, se anuncia.

4 A NECESSIDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO DA PJM

O processo penal contemporâneo, que possui como eixos transversais importantes princípios garantistas e precursores da eficiência da Administração Pública, impõe uma nova roupagem à investigação criminal, bem como às atividades decorrentes das demais atribuições de polícia judiciária – que não exaure sua atuação nos autos de inquéritos policiais, diga-se!

Pereira e Anselmo (2020, 26) destacam que a investigação criminal como fenômeno processual possui duas faces, apesar de aparentemente opostas, se afiguram indispensáveis no Estado Democrático: tutelar os bens jurídicos mais importantes e ameaçados pela conduta humana, sem, contudo, deixar de proteger o próprio investigado dos excessos e arbítrios outrora cometidos pelo Estado, em total desrespeito à sua condição de pessoa humana e, como titular de garantias e direitos inatos e de caráter inalienável.

Os autores defendem uma ideia mais abrangente e complexa, a do reconhecimento do direito processual de polícia judiciária, o que não interfere na perspectiva que ombreamos de que a investigação criminal há de ser realizada por corpo técnico organizado e eficiente.

Na dimensão do processo penal militar, nada é diferente, ainda mais porque civis – e não apenas militares – também estão sujeitos ao poder de polícia judiciária militar, quer como intervenientes ocasionais (testemunhas, peritos etc.), quer como sujeitos protagonistas (vítimas e indiciados). Negar-lhes, portanto, que a direção das investigações esteja a cargo de profissionais

habilitados, especializados e acostumados com o exercício das atividades policiais investigativas é, em derradeira análise, uma *capitis diminutio* da cidadania. Até mesmo porque o apuro técnico serve de barreira à subjetividade, aos *a priori*, aos estigmas e aos preconceitos.

Afinal, não se pode reduzir a investigação criminal a apenas uma de suas características: a instrumentalidade, direcionada à formação da *opinio delicti*. Antes mesmo disto, marca-se sua posição qualificada de garantidora, ou seja:

(...) a investigação preliminar também é chamada a atender finalidades metajurídicas. Nesse sentido, apontamos as consequências metajurídicas da decisão de acusar, principalmente quando se leva a cabo um processo com base em acusações que não podem ser provadas no curso do processo penal. Em sentido contrário, o fato de evitar que prospere uma imputação e a futura ação penal infundada evita a estigmatização social, reforça a confiança do povo na justiça e evita os elevados custos econômicos de colocar em funcionamento toda a estrutura estatal sem o suficiente *fumus comissi delicti* (LOPES JR.; GLOECKNER, 2013, p. 99).

Neste panorama propõe-se criar um Sistema de Polícia Judiciária Militar no âmbito das Forças Armadas que esteja em perfeita harmonia com a Constituição Federal, privilegiando a formação técnica dos investigadores e, assim, dando maior ênfase ao perfil garantista da atuação estatal que deve permear toda a persecução criminal.

Desta forma, além de garantir o respeito às garantias e aos princípios constitucionais, tem-se como objetivo estimular a eficiência e a resolutividade das Forças Armadas na apuração dos crimes militares, afetando assim todo o sistema de aplicação do Direito Penal e Processual Penal castrense, até mesmo porque são vários os estudos que atestam a relação causal identitária de tropas disciplinadas e sua operacionalidade (SARAIVA, 2020, p. 72).

Além disso, a iniciativa não importa em gastos adicionais aos orçamentos das Forças, tendo em vista que a estrutura já existente permite a

implementação do Sistema, quer quanto à especialização dos quadros profissionais já existentes, quer no que se refere à utilização das instalações que já fazem parte da estrutura operacional, administrativa e de ensino e aperfeiçoamento da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Exemplos ocasionais já demonstraram o êxito de proposição e sua justificada necessidade, além da possibilidade fática de implementação. Na Marinha, por exemplo:

(...) nos últimos anos, foram criados núcleos de PJM, em cada um dos 9 (nove) Distritos Navais, compostos por oficiais bacharéis em Direito e praças com formações específicas, na realização de perícias forenses, com o propósito de otimização e aperfeiçoamento das atividades de PJM, o oferecer melhores elementos de informação ao Ministério Público Militar. (CARVALHO; COSTA, 2020, p. 41).

Duarte cita e elogia outra iniciativa digna de registro, a criação de mecanismos de correição e controle dos inquéritos policiais militares pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios:

Este controle e correição dos Inquéritos, dentro dos prazos e antes mesmo do envio ao Ministério Público, se mostra salutar, podendo evitar omissões, equívocos ou repetições desnecessárias, em claro prejuízo ao regular e bom andamento das investigações. Evita-se, deste modo, que o órgão do MP se veja compelido a solicitar baixas infundáveis do Inquérito (...) Em tal cenário, a celeridade unida à eficiência da apuração se torna de grande valia para o trabalho desenvolvido pelo *Parquet* (2017, p. 90).

E, destaque-se, a preocupação maior já deixou de ser a suposta instrumentalidade do inquérito⁴ – principal e mais comum *produto*

⁴ “O Estado Democrático de Direito impõe a ruptura com o paradigma excessivamente inquisitivo da investigação policial, impondo o paradigma garantista, havendo uma diferença central entre ambos: no primeiro, a investigação policial é focada no interesse do Estado, por isso, afirmações no sentido de que a principal finalidade do inquérito policial seria fornecer provas para o Ministério Público, parte acusatória que representa o Estado. No segundo, a investigação policial embora represente interesses do Estado na apuração da verdade, jamais de distancia e zela intensamente pelos direitos fundamentais de todos os envolvidos (...)” (XAVIER, 2020, p. 103).

documental da PJM entregue ao MPM –, mas a atuação harmônica com as exigências deste novo modelo de processo penal (militar), bem distante daquele anterior (1920, por exemplo). Não precisamos apenas de nova codificação processual, “precisamos de uma nova cultura processual penal” (HOFFMAN *et al.*, 2017, p. 283), na qual a eficiência e o respeito à dignidade das pessoas envolvidas na apuração sejam mantras de atuação, ou, no linguajar militar, estejam na *massa do sangue* dos investigadores profissionais de polícia judiciária militar.

5 CONCLUSÃO

Corrompendo a metodologia estritamente científica, conclui-se reafirmando o primeiro parágrafo deste artigo, pois é insofismável e claro que os modelos de designação e de atuação da polícia judiciária militar, inalterados desde a década de 1920, não correspondem mais às exigências do processo penal militar contemporâneo.

Também ficou evidente que o Ministério Público Militar – Instituição recipiendária preferencial dos resultados da atividade de polícia judiciária militar e que, sobre ela, detém a atribuição de controle externo – foi essencialmente remodelado por sucessivos movimentos legislativos, assumindo papel essencial à função jurisdicional do Estado, nos moldes preconizados pela Constituição de 1988.

Há, portanto, significativo hiato entre a evolução institucional dessas duas importantíssimas forças matrizes da persecução criminal, que merece e deve ser superada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana (vítimas e suas famílias, testemunhas e investigados), da eficiência, da moralidade e de todas as garantias que são asseguradas pela Carta Federal.

A criação de um Sistema de Polícia Judiciária Militar pode contribuir para a solução deste grave problema. Soluções existem e têm sido apresentadas em trabalhos científicos, notas técnicas, projetos de lei, palestras

etc. Falta, ainda, que as próprias Forças Armadas, principais beneficiadas com a existência da Justiça Militar, superem alguns *pré-conceitos* e reflitam sobre o valor de se transformar a apuração inicial de um crime militar em um trabalho permeado pelo estado da arte, realizado por profissionais com expertise, experiência e continuada formação técnica, tal como é feito em outras de suas atribuições (atividades-meio e finalísticas).

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. *Hierarquia e Disciplina são garantias constitucionais, fundamentos para a diferenciação do direito militar*. Londrina: EDA, 2020.

ASSIS, Jorge César de; ARPINI, Soel; ZANCHET, Dalila Maria. *A legitimidade do Ministério Público Militar para a interposição da ação civil pública*. Curitiba: Juruá, 2011.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Fundamentos do controle externo da atividade policial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

CARUNCHO, Alex Choi; GORDIANO, Donizete de Arruda; BETTIO, Kenny Robert Lui. Cadeia de custódia: diretrizes para a atuação do Ministério Público em prol da sua implantação. In: *Pacote Anticrimes*. CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Orgs.). Curitiba: ESMPPR, 2020.

CARVALHO, Alexandre Reis; COSTA, Amauri da Fonseca. *Resumo de Direito Processual Penal Militar*. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. *Ministério Público resolutivo e tratamento adequado*. Dos Litígios Estruturais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

DUARTE, Antônio Pereira. *O Ministério Público e o controle externo da atividade de polícia judiciária militar: em busca de uma desejável efetividade*. Brasília: ESMPU, 2017.

GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Cláudia Aguiar. *A polícia judiciária militar e seus desafios*. Aspectos teóricos e práticos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2016.

HOFFMAN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime*. Comentários à Lei 13.946/2019 artigo por artigo. Salvador: Jus Podium, 2020.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. *O Ministério Público Militar e os concursos para ingresso na carreira: retrospectiva*. Brasília: Ministério Público Militar, 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. 6. ed. São Paulo: Jus Podium, 2022.

PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. *Direito Processual de Polícia Judiciária*. O procedimento de inquérito policial. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PINTO, José Osmar Coelho Pereira. *Processo Penal Militar Acusatório*. Santa Catarina: Habitus, 2021.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. A índole do processo penal e seu encontro necessário com os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina. *Revista do Ministério Público Militar – Ano 45, nº 33, Tomo II*. Brasília: MPM, 2020.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Projeto de Lei de cria o Sistema de Polícia Judiciária no âmbito da Marinha, Exército e Aeronáutica*.

Alexandre José de Barros Leal Saraiva

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal. Brasília: IDP, 2022.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Manual básico de polícia judiciária militar*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

SILVA, Luiz Felipe Carvalho. *O uso de red flags no enfrentamento à corrupção. Data analytics e tutela do patrimônio público*. São Paulo: Jus Podium, 2022.

SOUZA, Alexander Araújo de. *O Ministério Público como instituição de garantia*. As funções essenciais do *Parquet* nas modernas democracias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial*. São Paulo: Atlas, 2015.

TRINDADE, Daniel Messias da. *O garantismo penal e a atividade de polícia judiciária*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. *Constitucionalização da investigação policial*. Rio de Janeiro: Freitas Basto, 2020.